



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10882.002990/20003-2
Recurso nº 161.193 Voluntário
Matéria COFINS- Ano-calendário 2000
Acórdão nº 1101-00.087
Sessão de 15 de maio de 2009
Recorrente Nova Radar Distribuição e Logística Ltda
Recorrida 4ª Turma da DRJ em Campinas

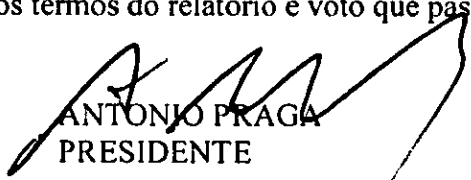
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS- Ano calendário de 2000.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL- MPF. Se no momento da lavratura do auto de infração existia MPF vigente para aquele tributo e aquele período, dirigido ao auditor que formalizou o lançamento, descabe qualquer discussão quanto à validade do ato administrativo praticado, relacionada com o MPF.

JUROS À TAXA SELIC -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Formalizado em: 22 JUN 2009



Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).



Relatório

Nova Radar Distribuição e Logística Ltda foi autuada em relação ao PIS e à COFINS o ano-calendário de 2000, e os autos de infração integraram o presente processo administrativo nº 10882.002990/2004-28.

Tendo ocorrido irregularidade no cadastramento do processo no sistema PROFISC, foi formado novo processo, com cópia integral do presente, e que tomou o nº 10882.000813/2005-98, para receber o crédito relativo ao PIS, permanecendo neste o crédito da COFINS

Portanto, o litígio em discussão no presente processo diz respeito apenas ao Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do ano-calendário de 2000, lavrado em 09/12/2004 (ciência em 10/12/2004).

A irregularidade que deu origem ao lançamento litigado decorreu de divergência entre os valores de receitas de vendas apurados a partir da escrita reconstituída pela empresa e aqueles informados na DIPJ do ano-calendário de 2000, cujos créditos tributários respectivos já se encontravam perfeitamente constituídos.

Em impugnação tempestiva a interessada argüiu nulidade dos atos fiscais praticados após 16/09/2004, data em que teria expirado o prazo do MPF, e contestou a aplicação da Selic para fins de juros de mora, por entender que corresponde a correção monetária e por não ter sido instituída por lei..

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas julgou procedente o lançamento.

Ciente da decisão em 20 de junho de 2007, a interessada ingressou com recurso em 06 de julho de 2007.

Suscita a nulidade do desdobramento em dois processos sem que fosse dada ciência ao contribuinte, argumentando que havia preparado expediente para desistir da impugnação apresentada no processo 10882.002990/2004-28, para ingressar no PAEX (sem, contudo, ter levado adiante sua pretensão), e se tivesse tomado a decisão de parcelar os valores lançados no processo originário, o valor transferido estaria fora do benefício.

No mais, reedita as razões articuladas na impugnação.

É o relatório.



Voto

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

Recurso tempestivo. Dele conheço.

A transferência do crédito do PIS para outro processo, não obstante em desacordo com o comando do § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, não influencia na solução do litígio, eis que nenhum prejuízo trouxe para o sujeito passivo. Tal transferência, procedida após a apresentação da impugnação, resultou de problemas internos de cadastramento do processo, decorrentes de limitações do sistema de processamento, e só interferiu no controle interno.

A alegação de que o desdobramento poderia ter prejudicado o contribuinte se ele tivesse pedido parcelamento, além de irrelevante por se tratar de conjectura, também é improcedente, porque o parcelamento, se houvesse sido pedido, abrangeria todo o crédito que originalmente compunha o processo 10882.002990/2004-28.

O contribuinte suscitou a nulidade do auto de infração alegando que, com a expiração do prazo de validade do MPF, o Auditor Fiscal tornou-se incompetente para lavrá-lo.

Conforme lição do tributarista José Antônio Minatel, o MPF constitui ato administrativo concreto, individual, de competência da autoridade hierárquica que detém o poder de comandar grupo de agentes do Fisco em determinada jurisdição administrativa, que pode ser catalogado no rol dos “atos propulsivos”, pois é ato imprescindível para deflagrar o procedimento de investigação a cargo de qualquer agente do Fisco, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo próprio ato normativo que regulamenta a sua expedição. E longe de ser mero ato de controle interno, o MPF é ato administrativo que tem a função de dar partida ao procedimento fiscal, atribuindo *condições de procedibilidade* ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria fiscal, sendo, por conseguinte, ato preparatório e indispensável à produção dos atos subseqüentes, como é exemplo o lançamento.

O mandado de procedimento não confere competência ao auditor para levar a efeito o procedimento fiscal e formalizar a exigência, mas autoriza o exercício dessa competência. A competência é conferida pela lei.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento criado pela Portaria SRF nº 1.265/99 (regulado, na época dos fatos, pela Portaria SRF nº 3.007, de 2001, e atualmente, pela Portaria SRF nº 11.371, de 2007) e que deve ser emitido sempre que for necessária a instauração de procedimento fiscal de fiscalização (MPF-F) e a efetivação de diligência (MPF-D).¹

O art. 13 da Portaria SRF 3.007, de 2001, com a alteração da Portaria 1.468, de 2003, vigente à época dos fatos, determina que a prorrogação do prazo do MPF poderá ser

¹ Há ainda previsão para emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Especial (MPFE), Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo (MPFEx) e Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPFC), a serem expedidos em situações específicas.

efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência. E o § 1º do mesmo art. dispõe que a prorrogação do MPF é feita por registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, e a informação sobre a prorrogação é disponibilizada na Internet, por código de acesso contido no próprio MPF.

Das normas que regem o MPF pode-se concluir que fundamental para a validade do ato é que, no momento da lavratura do auto de infração, exista MPF vigente para aquele tributo e aquele período, dirigido ao auditor que formalizou o lançamento.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado em 10 de dezembro de 2004, pelo auditor Walber Toffoli, tendo sido atendidas as formalidades previstas, conforme se extrai da consulta ao sítio da Receita na Internet, a seguir reproduzida:

CNPJ/CPF: 02.950.892/0001-17

RAZÃO SOCIAL/NOME: NOVA RADAR DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

PROCEDIMENTO: FISCALIZAÇÃO

VALIDADE: 20/03/2004

Nome	Função	Matrícula	Telefone
JOSE IEIRI	Chefe de Fiscalização	0007626	11 36810902
JOSE IEIRI	Supervisor	0007626	
WALBER TOFFOLI	Auditor Fiscal	0015620	

COMPLEMENTAR: 01

NATUREZA DA ALTERAÇÃO:

PRORROGAÇÃO DE DATA

Nome	Função	Matrícula	Situação
FERNANDO LEMOS RAMIREZ	Supervisor	0028000	Incluído
JOSE IEIRI	Supervisor	0007626	Excluído

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs

MPF prorrogado até: 19 de Maio de 2004
MPF prorrogado até: 18 de Julho de 2004
MPF prorrogado até: 16 de Setembro de 2004
MPF prorrogado até: 15 de Novembro de 2004
MPF prorrogado até: 14 de Janeiro de 2005

SELIC

Quanto à Selic, não procede a alegação da Recorrente de que não houve apreciação da matéria.

O voto condutor manifestou-se expressamente sobre a questão, tendo assentado que:

Quanto à cobrança de juros à taxa Selic, esclareça-se que, por estar devidamente fundamentada a exigência, não cabe a este órgão administrativo perquirir de sua constitucionalidade, dado este controle não ser da alçada dos órgãos administrativos, mas sim, exclusivamente, do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, incisos I, "a" e III, "b" e § 1º da Constituição Federal.

Enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é eliminada do sistema normativo, tem presunção de validade vinculante para a Administração Pública.

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

E acrescente-se que o dever de observância das normas abrange também as normas complementares editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal – SRF, conforme expressa disposição da Portaria nº 58, de 17 de março de 2006, in verbis:

"Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos."

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

A recorrente ponderou não ter alegado ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei, tendo apenas feito referência à inexistência de correção monetária e a que a Selic não foi instituída por lei.

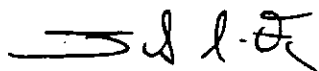
Ora, é óbvio que ao invocar inexistência de correção monetária e falta lei para instituição da Selic, a interessada está arguindo a ilegalidade da taxa. Além disso, é pacificado o entendimento dos nossos tribunais de que o julgador deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; mas não está obrigado a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que, se irrelevantes, podem ser repelidas implicitamente.

A utilização da Selic para a quantificação dos juros de mora está prevista em lei regularmente inserida no sistema jurídico, não podendo este Colegiado negar-lhe aplicação. A matéria é objeto da Súmula 1º CC nº 4, com o seguinte enunciado: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria

da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Isto posto, rejeito as preliminares de nulidade e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2009


SANDRA MARIA FARONI

